



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744395 - SP(2024/0343234-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539**
 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
AGRAVADO : **RICOH BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571**
 THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720
 BEATRIZ MARTINS BRAZ GOMES - RJ256857
 LUCAS CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA - RJ230800

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO NÃO CUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa as teses deduzidas, afastando a alegação de concorrência desleal, a entrega das máquinas e o excesso de execução, além de destacar que a cobrança dos aluguéis vincendos e do valor integral da dívida decorre do acordo celebrado.

2. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois as questões foram devidamente apreciadas, não se identificando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A aplicação do art. 235 do Código Civil pressupõe a efetiva entrega da coisa e a possibilidade de aferição objetiva de seu estado, o que, segundo o Tribunal de origem, não foi comprovado nos autos, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A Corte de origem concluiu, de forma motivada, pela insuficiência de prova quanto à entrega e ao estado dos equipamentos, aplicando a regra geral do ônus da prova.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744395 - SP(2024/0343234-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539**
 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
AGRAVADO : **RICOH BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571**
 THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720
 BEATRIZ MARTINS BRAZ GOMES - RJ256857
 LUCAS CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA - RJ230800

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO NÃO CUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa as teses deduzidas, afastando a alegação de concorrência desleal, a entrega das máquinas e o excesso de execução, além de destacar que a cobrança dos aluguéis vincendos e do valor integral da dívida decorre do acordo celebrado.
2. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois as questões foram devidamente apreciadas, não se identificando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A aplicação do art. 235 do Código Civil pressupõe a efetiva entrega da coisa e a possibilidade de aferição objetiva de seu estado, o que, segundo o Tribunal de origem, não foi comprovado nos autos, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
4. A Corte de origem concluiu, de forma motivada, pela insuficiência de prova quanto à entrega e ao estado dos equipamentos, aplicando a regra geral do ônus da prova.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MULTH COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no inciso III, alínea “a”, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada Acordo não cumprido pela agravante Não comprovação da ocorrência desleal, da entrega de maquinário e excesso de execução - Alegação que acordo não foi cumprido por causa da exequente Decisão mantida - Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 185)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 218-223).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão quanto à análise de provas e argumentos relevantes, inclusive sobre a entrega das máquinas e a aplicação do art. 235 do Código Civil, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; (ii) art. 235 do Código Civil, pois a entrega dos maquinários teria sido realizada e, ainda que houvesse deterioração não imputável ao devedor, o credor deveria aceitar a coisa com abatimento, de modo que a cobrança integral seria indevida; (iii) arts. 369 e 373, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois teria sido exigida prova impossível (termo de recebimento e estado das máquinas), não observando a distribuição dinâmica do ônus da prova e a vedação de encargo probatório excessivamente difícil; (iv) art. 356 do Código Civil, pois a dação em pagamento teria sido pactuada no acordo, de modo que o credor poderia consentir em receber prestação diversa, e a entrega das 83 máquinas teria extinguido, total ou parcialmente, a obrigação; (v) art. 412 do Código Civil, pois a cláusula penal cominada teria excedido o valor da obrigação principal, sendo necessária a limitação da multa aos limites legais; e (vi) arts. 884 e 885 do Código Civil, pois a manutenção da cobrança integral do débito e das penalidades, apesar da entrega dos bens, teria configurado enriquecimento sem causa, impondo redução proporcional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 227-239).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante alega ter celebrado acordo em 31 de agosto de 2017 para quitar dívida mediante a venda de 83 impressoras, com subsequente locação dos equipamentos, sustentando que a entrega do maquinário à agravada estaria comprovada por cadeia de e-mails e respostas de ofícios de clientes (Servimed e D. Center), que a execução cobra valores excessivos e que teria havido concorrência desleal da agravada, além de imputação de prova impossível quanto ao recibo de entrega. Pretende a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, o reconhecimento do pagamento integral do principal

por dação em pagamento (art. 356 do Código Civil), a extirpação das penalidades do item 10 do acordo, a impossibilidade de cobrança de aluguéis vincendos, bem como a redução de multa e juros considerados abusivos (arts. 412, 413, 406 do Código Civil).

No agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 17ª Câmara de Direito Privado, negou provimento ao recurso, assentando que o acordo foi descumprido pela executada; não houve comprovação da alegada concorrência desleal; a versão sobre a entrega das impressoras não procede ante a inexistência de termo de recebimento e de prova do estado dos equipamentos; o excesso de execução não se comprovou; e a cobrança dos aluguéis vincendos e do valor total da dívida decorre do próprio acordo, não havendo quitação parcial ou integral (e-STJ, fls. 184-188).

Nos embargos de declaração, a Corte rejeitou a alegada omissão, afirmando que o acórdão apreciou de forma lógica as questões postas, inclusive sobre a entrega das máquinas e a aplicabilidade do art. 235 do Código Civil, e que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações quando já encontra motivo suficiente para decidir, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil, reconhecendo o caráter infringente dos aclaratórios e a inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, além de afastar o prequestionamento pretendido (e-STJ, fls. 218-223).

A parte impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(i) Em seu recurso especial, a recorrente alega a ocorrência de omissão e de negativa de prestação jurisdicional, ao sustentar que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente: (a) a suposta entrega das máquinas como parte do pagamento (dação) e seus reflexos sobre o débito exigido; (b) a aplicabilidade do art. 235 do Código Civil; e (c) a alegada impossibilidade de produção de “*prova impossível*” quanto à existência de termo de recebimento e ao estado dos equipamentos (e-STJ, fls. 191-198). Sustenta, ainda, que o acórdão proferido no agravo de instrumento teria se limitado a reproduzir a decisão de primeiro grau e que os embargos de declaração opostos não teriam sanado as omissões apontadas.

O acórdão recorrido, proferido no julgamento do agravo de instrumento, enfrentou de forma expressa as teses deduzidas. Afastou a alegação de concorrência desleal, consignou não estar comprovada a entrega das impressoras, diante da ausência de termo de recebimento e de prova acerca do estado dos equipamentos, rejeitou a tese de excesso de execução e destacou que a cobrança dos aluguéis vincendos e do valor integral da dívida decorre do acordo celebrado entre as partes, concluindo inexistir quitação parcial ou total da obrigação (e-STJ, fls. 187-188).

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem afirmou inexistir omissão, ao consignar que o acórdão embargado “*apreciou de forma lógica as questões aventadas pelas partes*”, inclusive no que se refere à entrega ou não das máquinas. Assentou, ainda, que o julgador “*não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”, com referência expressa ao art. 489 do Código de Processo Civil e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Consta, ademais, que “*os embargos de declaração, conforme dispõe o*

art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese”, concluindo-se que “não se divisam, no caso, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil” (e-STJ, fls. 220-221).

Diante desse conjunto de fundamentos, verifica-se que as matérias apontadas como omissas foram devidamente apreciadas tanto no acórdão do agravo de instrumento quanto no julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento direto da controvérsia relativa à alegada entrega das máquinas, aos seus efeitos sobre a obrigação e à valoração da prova produzida.

À luz do art. 489 do Código de Processo Civil, o órgão julgador enfrentou os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada, e, sob a perspectiva do art. 1.022 do mesmo diploma legal, não se identificam omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conclui-se, portanto, que não houve negativa de prestação jurisdicional no caso concreto (e-STJ, fls. 187-188 e 220-223).

(ii) Art. 235 do Código Civil.

A parte recorrente sustenta que a entrega de mais de 80 máquinas teria sido devidamente comprovada e que, ainda que houvesse controvérsia quanto ao estado de conservação dos bens, o credor estaria obrigado a aceitá-los com o correspondente abatimento proporcional, razão pela qual seria indevida a cobrança integral do débito e das penalidades contratuais.

A decisão agravada, proferida pelo juízo de primeiro grau, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 141-150):

"A impugnação apresentada pela executada deve ser rejeitada.

Por primeiro, há de se apontar que a executada, em momento algum, fez prova mínima da alegada concorrência desleal por parte da exequente.

Ademais, sobre a quitação da execução pela devolução das máquinas, assim como acerca da suposta ausência de previsão para cobrança dos valores vincendos da locação, melhor sorte não lhe assiste. Vejamos.

Apesar de ter alegado exaustivamente que a maior parte das máquinas está na posse da exequente, a executada não conseguiu provar, de forma fidedigna, que tal de fato ocorreu.

Há de apontar, nessa seara, que as trocas de e-mails trazidas aos autos, assim como as vagas respostas das empresas D. Center Distribuidora Ltda e Servimed Comercial Ltda, não se mostraram suficientes para a demonstração do alegado.

Ora, não há nos autos nenhum termo de recebimento das máquinas por parte da exequente, e, ainda que isto tivesse ficado satisfatoriamente comprovado nos autos, deveria existir prova, também, do estado em que os equipamentos teriam sido devolvidos, isso porque a devolução teria ocorrido após 02 (dois) anos da avaliação inicial dos equipamentos.

Além disso, verte-se dos e-mails já citados nesta decisão, que a executada em todo o tempo mostrou-se desinteressada e esquivou-se de sua obrigação de

zelar pelos bens, limitando-se a agora sustentar que estes foram devidamente entregues à exequente, contudo, sem prova alguma.

Desse modo, não há como se falar que a execução esteja pelo menos parcialmente quitada, menos ainda quitada integralmente.

Não bastasse, ao contrário do alegado pela executada, o acordo previu não só uma transação de compra e venda e outra de arrendamento, mas também uma de pagamento, independentemente daquelas, conforme a seguir transcrito:

*“O não cumprimento do presente acordo no prazo estabelecido também acarretará a execução do valor total da dívida em seu valor original, sendo ele atualizado até o dia de hoje em R\$ 844.811,92, acrescido de multa no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor do acordo, descontados os valores quitados, referentes as prestações mensais aqui avençada, pela MULTH COMÉRCIO DE MATERIAIS E QUIPAMENTOS LTDA no curso do cumprimento da avença.”
(cláusula 10 do acordo – fl. 214 do principal)*

Em razão do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela devedora, determinando o regular prosseguimento deste incidente, inclusive com as sanções do artigo 523 do CPC.”

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e afastou a tese ao consignar a inexistência de termo de recebimento e a ausência de prova quanto ao estado dos equipamentos, circunstâncias que inviabilizariam o reconhecimento da devolução como forma de pagamento (e-STJ, fls. 188 e 220-223). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"O presente recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito, movida pela agravante em face da agravada. No decorrer da ação, as partes efetuaram acordo, que foi homologado a fls. 224 na origem.

Foi noticiado o descumprimento do acordo e iniciado o cumprimento de sentença. A executada, ora agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e após manifestação das partes e realização de algumas diligências, sobreveio a decisão de fls. 261/267, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, determinando o regular prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença.

*A irresignação recursal decorre dessa decisão.
Pois bem.*

Como se verifica dos autos, as partes firmaram acordo, que incontestavelmente foi descumprido pela executada, que alega ter ocorrido concorrência desleal.

Analizando os autos, não se verifica que a alegada concorrência desleal realmente ocorreu. Importante observar que a agravante alegou no presente recurso, que a prática de concorrência desleal será objeto de ação própria, a ser distribuída oportunamente.

Portanto, a prática de concorrência desleal, que seria motivo do descumprimento do acordo, não está comprovada e será analisada em ação autônoma. Portanto, no presente processo, impõe-se afirmar que a tese, a

princípio, não procede, posto que não foi devidamente comprovada neste processo.

A versão da agravante em relação a entrega das impressoras também não procede. Ao contrário do que alega a agravante, foram efetuadas diligências conforme se verifica da decisão de fls. 185/186 na origem. A decisão de fls. 261/267 concluiu: “Ora, não há nos autos nenhum termo de recebimento das máquinas por parte da exequente e, ainda que isso ficasse satisfatoriamente comprovado nos autos, deveria existir prova também, do estado em que os equipamentos teriam sido devolvidos, isso porque a devolução teria ocorrido 02 (dois) anos da avaliação inicial dos equipamentos.”.

Portanto, tal alegação não prospera.

O excesso de execução alegado também não foi devidamente comprovado. A cobrança está pautada nos termos do acordo e a cobrança dos aluguéis vincendos fazem parte da segunda parte do acordo. E como pontuado pela MM. Magistrada, consta do acordo que “o não cumprimento do presente acordo no prazo estabelecido também acarretará a execução do valor total da dívida, em seu valor original”.

Apesar da insurgência da agravante, não há como considerar que a dívida foi quitada parcial ou integralmente, devendo a decisão guerreada ser mantida por seus próprios fundamentos.”

Consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, concluiu que **não restou comprovada a efetiva entrega das máquinas à credora**, destacando expressamente a inexistência de termo de recebimento e a ausência de prova quanto ao estado dos equipamentos no momento da alegada devolução. Registrou, ainda, que, mesmo se admitida a devolução, seria indispensável a comprovação das condições dos bens, sobretudo porque a suposta entrega teria ocorrido aproximadamente dois anos após a avaliação inicial dos equipamentos.

Nesse contexto, o reconhecimento da aplicação do art. 235 do Código Civil, que pressupõe a efetiva entrega da coisa e a possibilidade de aferição objetiva de seu estado para eventual abatimento proporcional, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que **não houve quitação parcial ou integral da obrigação**, mantendo a exigibilidade do débito nos estritos termos do acordo homologado, inclusive quanto à cobrança dos valores integrais em caso de inadimplemento. A pretensão recursal, portanto, traduz mero inconformismo com a valoração da prova e com as conclusões alcançadas pela instância ordinária, o que não enseja violação ao art. 235 do Código Civil.

(iii) arts. 369 e 373, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta que lhe teria sido exigida a produção de prova impossível ou excessivamente difícil, consistente na apresentação de termo de recebimento e na comprovação do estado dos equipamentos, sem a observância da regra da distribuição dinâmica do ônus da prova. Afirma que haveria, nos autos, documentos e ofícios aptos a indicar a retirada e a posse dos bens pela credora.

A insurgência igualmente não merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou que foram realizadas diligências nos autos e, ainda assim, **não se logrou comprovar a entrega das máquinas nem o estado dos equipamentos**, elementos essenciais para o reconhecimento da devolução como forma de pagamento ou para qualquer abatimento do débito. Ao assim decidir, o Tribunal de origem exerceu regularmente seu poder de apreciação da prova, sem que se evidencie a exigência de prova impossível ou a violação às regras de distribuição do ônus probatório.

A pretensão recursal de ver reconhecida a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova pressupõe a demonstração de peculiaridades do caso concreto que justifiquem a redistribuição, bem como a constatação de que tal medida teria sido requerida e indevidamente indeferida pelas instâncias ordinárias, o que não se verifica no acórdão recorrido. Ao revés, a Corte local limitou-se a aplicar a regra geral de distribuição do ônus da prova, concluindo, de forma motivada, pela insuficiência probatória da tese sustentada pela executada.

Outrossim, a alegação de que documentos e ofícios comprovariam a retirada e a posse dos bens pela credora demanda, novamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

Não se configura, portanto, violação aos arts. 369 e 373, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

(iv) Artigos 356, 412, 884 e 885 do Código Civil.

A parte recorrente sustenta que teria sido pactuada e efetivamente realizada dação em pagamento mediante a entrega de 83 impressoras, circunstância que teria extinguido, total ou parcialmente, a obrigação principal, de modo a impedir que a credora retivesse os bens e, simultaneamente, exigisse o pagamento integral do débito. Alega, ainda, que a cláusula penal aplicada na fase de cumprimento de sentença teria ultrapassado o valor da obrigação principal, impondo-se a limitação da multa em observância aos princípios da proporcionalidade e aos limites legais. Sustenta, por fim, que a manutenção da cobrança integral do débito, cumulada com penalidades, apesar da alegada dação e da entrega dos bens, configuraria enriquecimento sem causa, a ensejar a redução proporcional ou a exclusão das cominações impostas.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem consignou que “*não há como considerar que a dívida foi quitada parcial ou integralmente*” e que a cobrança observa os termos do acordo celebrado entre as partes, sem, contudo, examinar a tese de dação em pagamento sob a ótica do art. 356 do Código Civil.

Ainda no julgamento do agravo, o Tribunal afastou a alegação de excesso de execução e fez referência à previsão contratual de exigibilidade do valor integral da dívida, sem, entretanto, analisar a limitação da cláusula penal prevista no art. 412 do Código Civil.

Por fim, ao rejeitar a tese de excesso de execução e manter a cobrança nos termos do acordo, o Tribunal de origem não enfrentou a alegação de enriquecimento sem causa, tampouco analisou os arts. 884 e 885 do Código Civil.

Sob essa perspectiva, se o conteúdo normativo dos artigos 356, 412, 884 e 885 do Código Civil não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram indicados nos embargos de declaração opostos para sanar eventual omissão, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.744.395 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0343234-2

Número de Origem:

00156113220208260506 10334075820168260506 156113220208260506
15611322020826050610334075820168260506 20230000936168 20240000129981
21855304320238260000 2185530432023826000050000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539

FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

AGRAVADO : RICOH BRASIL S/A

ADVOGADOS : THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571

THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720

LUCAS CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA - RJ230800

BEATRIZ MARTINS BRAZ GOMES - RJ256857

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026